

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2024

PROCESSO: 0862/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2024

AUTOR: Mesa Diretora

ASSUNTO: “Dispõe sobre cancelamento de saldo de empenho, constante do quadro de dívida e da outras providencias”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2024, de autoria da Mesa Diretora. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 862/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de Decreto Legislativo encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno:

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha



objeto da proposição.

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Mesa Diretora. Todavia, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

O projeto de decreto legislativo em apreço tem respaldo jurídico previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, no art. 65, §1º, inciso XII, e na Lei Orgânica do Município, no art. 28, inciso XVIII, que tratam diretamente do assunto abordado. Vejamos:

Regimento Interno

Art. 65- ao plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da câmara municipal.

§1º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

II - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

Ademais, a propositura mostra-se compatível com o ordenamento jurídico, pois não excede os limites de autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Portanto, a iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no Art. 61 da CF/88, nem no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange à competência da Câmara Municipal além da determinação constitucional há ainda, expresso na Lei Orgânica em seu art. 43, inciso II. Vejamos:

Art. 43. À Mesa, dentre outras atribuições definida no Regimento Interno, compete:

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

Ressaltamos que, não havendo previsão expressa no Regimento Interno para sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 71, Parágrafo Único, LOM).

Art. 71. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo será aprovado pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não



há óbices à tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2024.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 15 de Abril de 2024.


VER. ENOQUE NETO
Presidente


VER. MATHEUS MARIANO
Relator


VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente


VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

